



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03182/09

Fl. 1/5

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela **ex-Prefeita** do Município de **QUIXABA**, Sra. Marli da Silva Candeia, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 691/702, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 5.266.432,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50,00%;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.468.320,69, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.126.140,57, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um superávit equivalente a 6,26% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 805.602,62, sendo 99,98% deste valor registrado em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 657.311,95;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 674.875,77, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração da Prefeita e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
8. A aplicação em MDE correspondeu a 30,01% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
9. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,40% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
10. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 35,64% e o do Poder Legislativo a 4,66% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
11. O repasse para o Poder Legislativo situou-se dentro dos limites estabelecidos no art. 29-A, § 2º, inciso I e no art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
12. Os REO e RGF foram encaminhados a este Tribunal de Contas com a comprovação das devidas publicações;
13. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. Não foi realizada diligência in loco.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, em virtude das quais, e devidamente notificada, a ex-Prefeita, através de seu advogado, apresentou defesa seguida de vasta documentação encartada aos autos (vide fls. 709/2799), tendo a Auditoria, após análise dos argumentos ofertados, concluído pela permanência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03182/09

Fl. 2/5

- a) Os valores informados no Sagres das fontes de recursos utilizados para abertura de créditos adicionais são divergentes dos valores informados na PCA;
- b) O valor total da Receita Orçamentária informado no Sagres é de R\$ 5.446.518,33 enquanto na PCA consta como sendo de R\$ 5.468.320,69, resultando numa diferença de R\$ 21.802,36;
- c) Os valores informados no Sagres na Dedução para formação do FUNDEB são divergentes da PCA ;
- d) O valor da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no Sagres diverge da PCA no montante de R\$ 11.271,18;
- e) Não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos no montante de R\$ 135.286,32, sendo R\$ 61.454,04 referente a não anexação aos autos da documentação e R\$ 73.832,28 a gastos com obras realizadas com construtora inidônea;
- f) As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 55,39% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- g) A Prefeitura contabilizou no Sagres, parte das despesas do FUNDEB - Magistério (60%) no valor de R\$ 129.482,35 na sub-função 362- ensino médio, quando na realidade deveria ter contabilizado na sub-função 361-ensino fundamental;
- h) Gastos com obras no montante de R\$ 73.832,28 realizados com Construtora inidônea;

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2816/2821, da lavra da douta Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou pela:

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sra. Marli da Silva Candeia, Prefeita Municipal de Quixabá, relativas ao exercício de 2008, sobretudo, em face da aplicação incorreta de recursos do FUNDEB e da não realização de licitação em ocasião em que esta se mostrava necessária;

b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2008;

c) Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora acima referida, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;

d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Quixabá, no sentido de:

1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;

2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93.

Foram procedidas às notificações de praxe.  
É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03182/09

Fl. 3/5

### VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 135.286,32, compulsando-se os autos, verifica-se que o valor representa apenas 2,4% da despesa orçamentária total e que o próprio Órgão de Instrução não questionou a efetiva realização dos serviços, que abrange a perfuração de poços em comunidades agregadas ao Município além da aquisição de materiais destinados à Secretaria da Educação, consistindo em gastos diluídos ao longo do exercício. A falha enseja tão-somente recomendação à Administração Municipal no sentido de observar com mais rigor as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, quando da contratação dos serviços a serem prestados ao Município;

- Em relação às aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, da ordem de 55,39% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%, observa-se que a Auditoria em sua análise não considerou o montante de R\$ 23.232,10 referente ao recolhimento do INSS dos professores do Município, e informado pela defesa. O referido valor, quando somado ao apurado pela Auditoria, eleva para 64,97% o percentual de aplicação em Magistério com recursos do FUNDEB, ultrapassando o mínimo Constitucionalmente exigido (vide fls. 720/721). Com a devida vênia do Órgão de Instrução, este Relator considera que os argumentos ofertados pela defesa ao suficientes para elidir a falha anteriormente apontada;

- Observa-se, ainda, que a Auditoria apontou uma série de falhas cometidas pela Administração Municipal, as quais podem ser traduzidas pela não observância das formalidades de que se revestem os registros e lançamentos contábeis e que repercutiram na qualidade das informações constantes nos demonstrativos contábeis apresentados a esta Corte de Contas, tais como: divergência entre os valores informados no Sagres das fontes de recursos utilizados para abertura de créditos adicionais com os informados na PCA; divergência de R\$ 21.802,36 entre o valor total da Receita Orçamentária informado no Sagres e o constante na PCA; consta como sendo de R\$ 5.468.320,69, resultando numa diferença; valor da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no Sagres divergente da PCA no montante de R\$ 11.271,18; contabilização de parte das despesas do FUNDEB - Magistério (60%) no valor de R\$ 129.482,35 na sub-função 362- ensino médio, quando na realidade deveria ter contabilizado na sub-função 361-ensino fundamental. São falhas de natureza formal que, *de per se*, não têm o condão de macular as presentes contas, ensejando recomendação à atual gestão municipal no sentido de aprimorar o controle e registros contábeis conforme prescreve a Lei nº 4.320/64 e instrumentos normativos correlatos, evitando a reincidência desta prática, sob pena de desaprovação de contas futuras e das cominações legais daí decorrentes;

- No que concerne aos Gastos com obras, no montante de R\$ 73.832,28, realizados com Construtora inidônea, a Auditoria não questionou em sua análise acerca da realização dos serviços, os quais abrangeram a construção e perfuração de poços para as comunidade locais, além da compra de equipamentos inerentes à própria execução dos serviços. Ademais, verifica-se nos autos a inexistência de má-fé ou dolo por parte da ex-Prefeita, além do desconhecimento prévio sobre os antecedentes da empresa contratada. Este Relator entende que a falha merece relevação, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão a fim de que observe com mais rigor os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos quando da contratação de serviços;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03182/09

Fl. 4/5

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pela Sra. Marli da Silva Candeia, **ex-Prefeita do Município de QUIXABA**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

**1) Declare** o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

**2) E**, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

Em 22/setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03182/09

Fl. 5/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Quixaba. Prestação de Contas da ex-Prefeita Marli da Silva Candeia, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00190/10

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03182/09; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Quixaba este **parecer favorável à aprovação** das contas apresentadas pela Sra. Marli da Silva Candeia, **ex-Prefeita do Município de QUIXABA**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB